



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

REFERÊNCIA: Projeto de lei nº 74/2026

AUTORIA: Executivo Municipal

EMENTA: “*Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$21.748,74*”.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO. SUPERÁVIT FINANCEIRO NÃO DEMONSTRADO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 43 DA LEI 4.320/64. PARECER DESFAVORÁVEL.

- O projeto de lei tem com objeto a autorização legal para abertura de crédito orçamentário por superávit.

- Não houve a demonstração documental do superávit financeiro. Apesar de haver a juntada de extrato bancário e consolidação bancária, nenhum dos documentos é datado do dia 31/12/2025.

- Parecer desfavorável, até que se corrija os apontamentos.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, desta Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei, **de iniciativa do Poder Executivo**, para análise e parecer jurídico quanto aos aspectos formais da proposição legislativa.

Quanto ao seu conteúdo, cuida-se de **Projeto de Lei** que tem por escopo dispor sobre a autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de **R\$21.748,74**.

A abertura de crédito tem como viabilizar a devolução do valor remanescente da execução de Convênio firmado entre município de Rolim de Moura e o Governo do Estado de Rondônia.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

II – ANÁLISE JURÍDICA.

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA.

Inicialmente, cumpre destacar que a primeira análise que deve ser feita consiste em verificar se a matéria objeto do presente Projeto de Lei se inclui dentro do rol competência legislativa municipal.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 165 e seguintes que o orçamento público será executado tendo por base leis orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo, discutidas e aprovadas pelo crivo do Poder Legislativo.

Atualmente, em razão da autonomia política e financeira, cada uma das esferas governamentais deve planejar, elaborar e executar seu próprio orçamento, objetivando a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Deste modo, tanto a elaboração do orçamento como sua alteração por meio das aberturas de créditos adicionais se enquadram no âmbito de competência legislativa municipal. Nesse sentido, o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

2.2. DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE

A Lei nº 4.320/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, estabeleceu normas gerais de direito financeiro aplicáveis à elaboração e ao controle dos orçamentos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo, ainda, sobre hipóteses em que a Lei Orçamentária Anual poderá, excepcionalmente, ser alterada no mesmo exercício financeiro, mediante as chamadas “abertura de créditos adicionais”.

A abertura de **crédito adicional especial**, objeto deste projeto de lei, constitui espécie de crédito adicional destinada a atender despesas para as quais **não houve**



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

previsão orçamentária específica, conforme disciplinam os artigos 40, 41, inciso II, e 42 da Lei nº 4.320/1964. Tal espécie de crédito adicional cria novas autorizações de despesa no orçamento e sua abertura depende de autorização legislativa prévia, além da indicação dos recursos correspondentes aptos a subsidiar as novas despesas orçamentárias, de modo a preservar o equilíbrio orçamentário.

Vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.”*

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

2.3. DA EXPOSIÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA ABERTURA DE CRÉDITO:

Conforme já mencionado, o art. 43 da Lei nº 4.320/64 também exige que a abertura de créditos suplementares ou especiais seja acompanhada de **exposição justificativa** ao Projeto de Lei. No caso em análise, tal exigência foi atendida com a juntada do Memorando da Secretaria Municipal que esclarece os motivos que fundamentam a alteração orçamentária proposta para tornar possível a execução de despesas não incluídas no orçamento originário.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

Nesse contexto, o Projeto de Lei veio instruído com Justificativa (Memorando nº. 200/SEMED/2026) que informa que a Prefeitura de Rolim de Moura firmou convênio com o Estado de Rondônia para execução de Convênio com o Estado de Rondônia. Após execução do convênio, verificou-se a necessidade de proceder com a devolução do saldo remanescente, razão pela qual propõe a abertura de crédito.

2.4. DA FONTE DE RECURSO:

Os artigos 1º, 2º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor acima mencionado.

O superávit financeiro por fonte específica de recursos NÃO restou evidenciado nos autos, uma vez que foi juntada cópia de extratos bancário datado de 31/03/2026 e consolidação bancária do dia 30/11/2026 de forma que não demonstraram a existência de valores na conta vinculada no último dia do exercício financeiro anterior, caracterizando, assim, o superávit financeiro por fonte específica de recursos.

2.5. DO PARECER CONTÁBIL.

Persistindo dúvidas quanto aos aspectos contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Procuradoria Jurídica recomenda aos vereadores, especialmente aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto à Controladoria Interna desta Casa Legislativa, considerando que o Auditor de Controle Interno, para tais fins, é contador público e possui competência técnica e regimental para emitir avaliações detalhadas sobre a matéria.

2.6. DA ANÁLISE DA MATÉRIA PELA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

No que se refere ao controle interno da execução orçamentária no âmbito do Poder Executivo, a Lei Complementar nº 338/25, que dispõe sobre a estrutura administrativa e organizacional do município de Rolim de Moura RO, traz dentre o rol de atribuições do cargo de Controlador Geral do Município a de “*orientar, promover acompanhamento, e avaliação da execução orçamentária e patrimonial do Poder Executivo*”.

Da mesma forma, o art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 285/2019, atribui ao Controle Interno, o encargo de manifestar-se sobre a execução orçamentária e financeira.

Isto posto, verifica-se a manifestação favorável do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal nos autos, para abertura do crédito por excesso de arrecadação, estando portanto satisfeitos os requisitos trazidos pela aludida legislação municipal.

2.7. DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO.

Destaco que a presente proposição deverá ser submetida ao crivo das comissões permanentes desta Casa para análise e parecer, como condição necessária à regularidade da tramitação do Processo Legislativo.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental, sendo a matéria aprovada nas respectivas comissões (Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania; Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura; Comissão Permanente de Ação e Bem-Estar Social; Educação, Cultura, Desporto e lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária.), poderá a matéria ser incluída na ordem do dia, devendo ser votada em turno único de discussão e votação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica **opina DESFAVORAVELMENTE à tramitação** do feito.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

Em que pese o parecer desfavorável, o vício poderá ser sanado mediante a juntada de extrato bancário da conta vinculada à fonte específica do recurso, com data-base em 31/12/2025.

É o parecer.

Rolim de Moura, 21 de maio de 2026.

JORGE GALINDO LEITE

PROCURADOR JURÍDICO

OAB/RO 7137